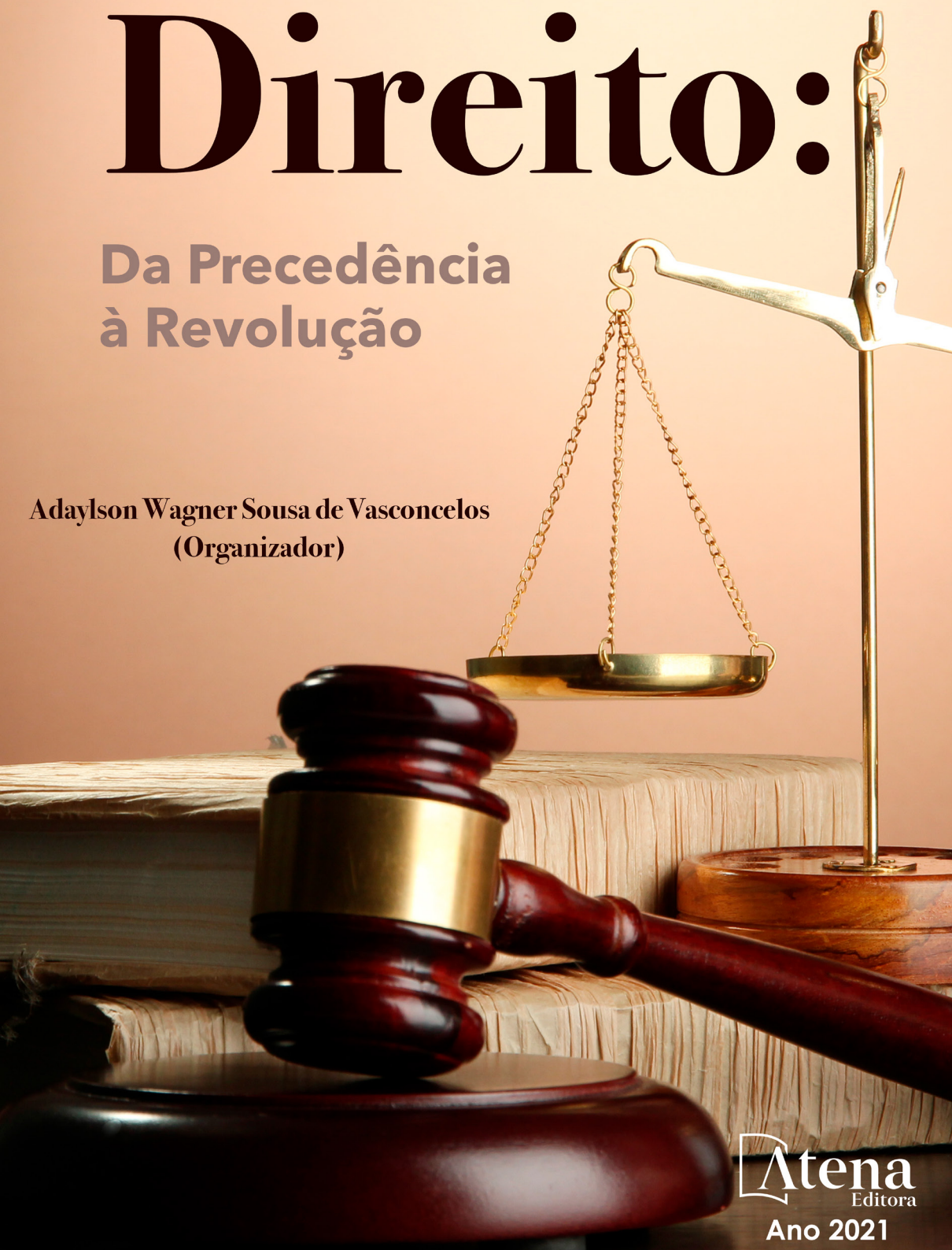


Direito:

Da Precedência à Revolução

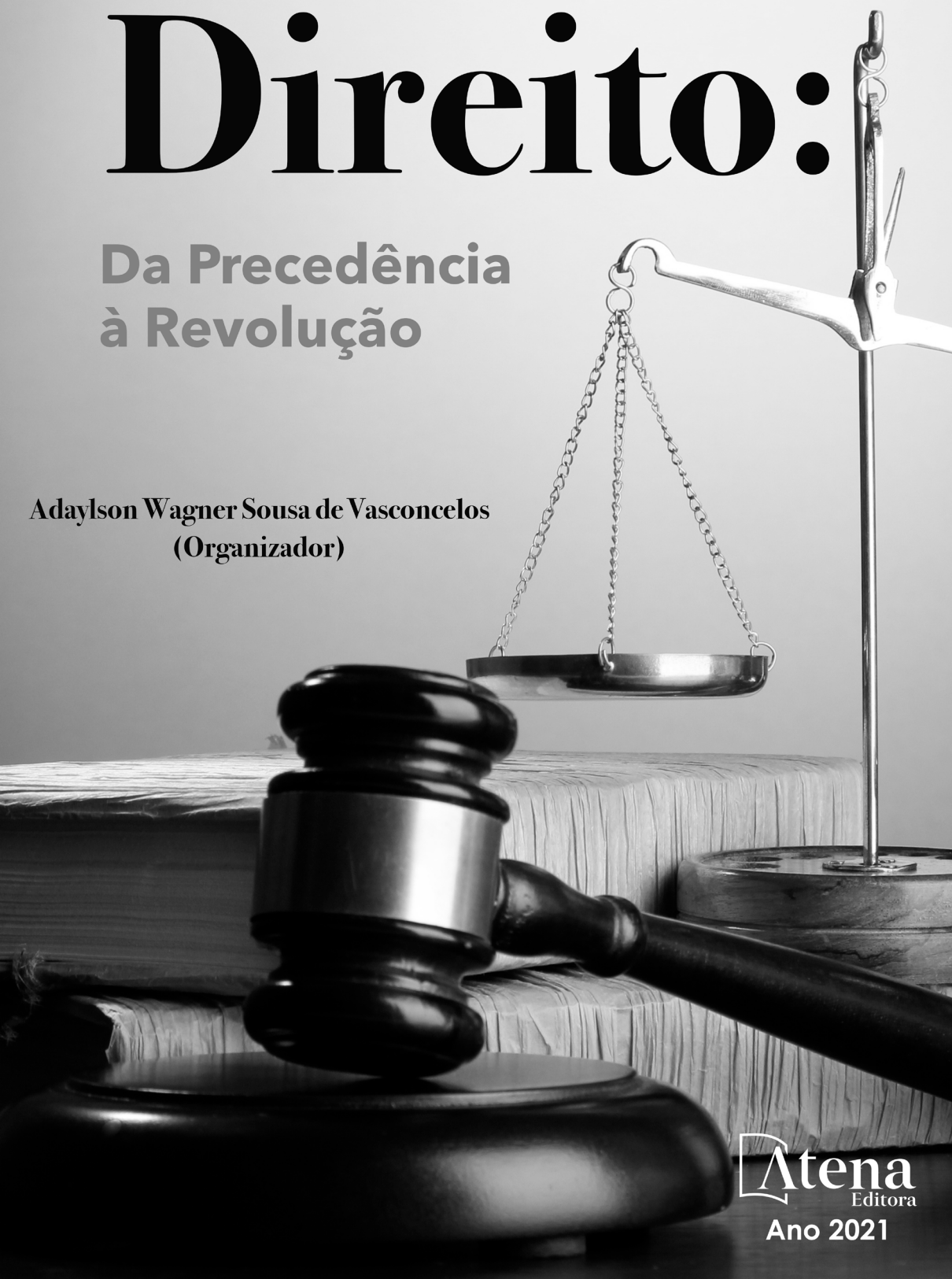
Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)



Direito:

Da Precedência à Revolução

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)



Editora Chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Assistentes Editoriais

Natalia Oliveira

Bruno Oliveira

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto Gráfico e Diagramação

Natália Sandrini de Azevedo

Camila Alves de Cremo

Luiza Alves Batista

Maria Alice Pinheiro

Imagens da Capa

Shutterstock

Edição de Arte

Luiza Alves Batista

Revisão

Os Autores

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2021 Os autores

Copyright da Edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Instituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Profª Drª Carla Cristina Bauermann Brasil – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jael Soares Batista – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido

Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília

Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas

Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás

Profª Drª Débora Luana Ribeiro Pessoa – Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dr. Douglas Siqueira de Almeida Chaves – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Profª Drª Elizabeth Cordeiro Fernandes – Faculdade Integrada Medicina

Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília

Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina

Profª Drª Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira

Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

Prof. Dr. Fernando Mendes – Instituto Politécnico de Coimbra – Escola Superior de Saúde de Coimbra

Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras

Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria

Prof. Dr. Helio Franklin Rodrigues de Almeida – Universidade Federal de Rondônia

Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco

Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande

Prof. Dr. Jefferson Thiago Souza – Universidade Estadual do Ceará

Prof. Dr. Jesus Rodrigues Lemos – Universidade Federal do Piauí

Prof. Dr. Jônatas de França Barros – Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas

Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande

Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

Profª Drª Maria Tatiane Gonçalves Sá – Universidade do Estado do Pará

Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma

Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federaci do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá

Prof. Dr. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados

Profª Drª Regiane Luz Carvalho – Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino

Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora

Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto

Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás

Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná

Prof. Dr. Cleiseano Emanuel da Silva Paniagua – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás

Prof. Dr. Douglas Gonçalves da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia

Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Profª Drª Érica de Melo Azevedo – Instituto Federal do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Profª Dra. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá
Prof. Dr. Marco Aurélio Kistemann Junior – Universidade Federal de Juiz de Fora
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Priscila Tessmer Scaglioni – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Linguística, Letras e Artes

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
Profª Drª Carolina Fernandes da Silva Mandaji – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobbon – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

Conselho Técnico Científico

Prof. Me. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Me. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí
Prof. Dr. Alex Luis dos Santos – Universidade Federal de Minas Gerais
Prof. Me. Alessandro Teixeira Ribeiro – Centro Universitário Internacional
Profª Ma. Aline Ferreira Antunes – Universidade Federal de Goiás
Prof. Me. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Profª Ma. Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa
Profª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Profª Drª Andrezza Miguel da Silva – Faculdade da Amazônia
Profª Ma. Anelisa Mota Gregoleti – Universidade Estadual de Maringá
Profª Ma. Anne Karynne da Silva Barbosa – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Antonio Hot Pereira de Faria – Polícia Militar de Minas Gerais
Prof. Me. Armando Dias Duarte – Universidade Federal de Pernambuco
Profª Ma. Bianca Camargo Martins – UniCesumar

Profª Ma. Carolina Shimomura Nanya – Universidade Federal de São Carlos
Prof. Me. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Me. Christopher Smith Bignardi Neves – Universidade Federal do Paraná
Prof. Ma. Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo
Profª Drª Cláudia Taís Siqueira Cagliari – Centro Universitário Dinâmica das Cataratas
Prof. Me. Clécio Danilo Dias da Silva – Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Me. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Profª Ma. Daniela da Silva Rodrigues – Universidade de Brasília
Profª Ma. Daniela Remião de Macedo – Universidade de Lisboa
Profª Ma. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Me. Douglas Santos Mezacas – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Me. Edevaldo de Castro Monteiro – Embrapa Agrobiologia
Prof. Me. Eduardo Gomes de Oliveira – Faculdades Unificadas Doctum de Cataguases
Prof. Me. Eduardo Henrique Ferreira – Faculdade Pitágoras de Londrina
Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil
Prof. Me. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita
Prof. Me. Ernane Rosa Martins – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
Prof. Me. Euvaldo de Sousa Costa Junior – Prefeitura Municipal de São João do Piauí
Prof. Dr. Everaldo dos Santos Mendes – Instituto Edith Theresa Hedwing Stein
Prof. Me. Ezequiel Martins Ferreira – Universidade Federal de Goiás
Profª Ma. Fabiana Coelho Couto Rocha Corrêa – Centro Universitário Estácio Juiz de Fora
Prof. Me. Fabiano Eloy Atílio Batista – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Me. Felipe da Costa Negrão – Universidade Federal do Amazonas
Prof. Me. Francisco Odécio Sales – Instituto Federal do Ceará
Profª Drª Germana Ponce de Leon Ramírez – Centro Universitário Adventista de São Paulo
Prof. Me. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária
Prof. Me. Givanildo de Oliveira Santos – Secretaria da Educação de Goiás
Prof. Dr. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná
Prof. Me. Gustavo Krahl – Universidade do Oeste de Santa Catarina
Prof. Me. Helton Rangel Coutinho Junior – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Profª Ma. Isabelle Cerqueira Sousa – Universidade de Fortaleza
Profª Ma. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Me. Javier Antonio Alborno – University of Miami and Miami Dade College
Prof. Me. Jhonatan da Silva Lima – Universidade Federal do Pará
Prof. Dr. José Carlos da Silva Mendes – Instituto de Psicologia Cognitiva, Desenvolvimento Humano e Social
Prof. Me. Jose Elyton Batista dos Santos – Universidade Federal de Sergipe
Prof. Me. José Luiz Leonardo de Araujo Pimenta – Instituto Nacional de Investigación Agropecuaria Uruguay
Prof. Me. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco
Profª Drª Juliana Santana de Curcio – Universidade Federal de Goiás
Profª Ma. Juliana Thaisa Rodrigues Pacheco – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Kamilly Souza do Vale – Núcleo de Pesquisas Fenomenológicas/UFGA
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Profª Drª Karina de Araújo Dias – Prefeitura Municipal de Florianópolis

Prof. Dr. Lázaro Castro Silva Nascimento – Laboratório de Fenomenologia & Subjetividade/UFPR
Prof. Me. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Ma. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará
Profª Ma. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ
Profª Drª Lívia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura de Sergipe
Prof. Dr. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual do Paraná
Profª Ma. Luana Ferreira dos Santos – Universidade Estadual de Santa Cruz
Profª Ma. Luana Vieira Toledo – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Me. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Ma. Luma Sarai de Oliveira – Universidade Estadual de Campinas
Prof. Dr. Michel da Costa – Universidade Metropolitana de Santos
Prof. Me. Marcelo da Fonseca Ferreira da Silva – Governo do Estado do Espírito Santo
Prof. Dr. Marcelo Máximo Purificação – Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior
Prof. Me. Marcos Aurelio Alves e Silva – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Profª Ma. Maria Elanny Damasceno Silva – Universidade Federal do Ceará
Profª Ma. Marileila Marques Toledo – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Prof. Me. Pedro Panhoca da Silva – Universidade Presbiteriana Mackenzie
Profª Drª Poliana Arruda Fajardo – Universidade Federal de São Carlos
Prof. Me. Ricardo Sérgio da Silva – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Me. Renato Faria da Gama – Instituto Gama – Medicina Personalizada e Integrativa
Profª Ma. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal
Prof. Me. Robson Lucas Soares da Silva – Universidade Federal da Paraíba
Prof. Me. Sebastião André Barbosa Junior – Universidade Federal Rural de Pernambuco
Profª Ma. Silene Ribeiro Miranda Barbosa – Consultoria Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão
Profª Ma. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo
Profª Ma. Taiane Aparecida Ribeiro Nepomoceno – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Prof. Me. Tallys Newton Fernandes de Matos – Faculdade Regional Jaguaribana
Profª Ma. Thatianny Jasmine Castro Martins de Carvalho – Universidade Federal do Piauí
Prof. Me. Tiago Silvio Dedoné – Colégio ECEL Positivo
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

Direito: da precedência à revolução

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira
Bibliotecária: Janaina Ramos
Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Mariane Aparecida Freitas
Edição de Arte: Luiza Alves Batista
Revisão: Os Autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598 Direito: da precedência à revolução / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5706-928-8

DOI 10.22533/at.ed.288212903

1. Direito. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa.

APRESENTAÇÃO

Em **DIREITO: DA PRECEDÊNCIA À REVOLUÇÃO**, coletânea de dezenove capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, nesse volume, cinco grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direito constitucional; minorias sociais e juridicamente hipossuficientes; estudos em direito penal e processual penal; estudos em direito do trabalho; e estudos em direito eleitoral.

Estudos em direito constitucional traz análises sobre princípio da dignidade da pessoa humana, pena de morte, colaboração premiada, crise democrática e pandemia, além de federalismo e gestão de serviços públicos.

Em minorias sociais e juridicamente hipossuficientes são verificadas contribuições que versam sobre mulher, pessoa com deficiência, criança, adolescente e consumidor.

Estudos em sistema prisional brasileiro, direito penal e processual penal aborda questões como assédio sexual, discurso de ódio, pornografia, Lava Jato e o artigo 385 do CPP.

No quarto momento, estudos em direito do trabalho, temos leituras sobre OIT, unicidade sindical, perícia assistente e teletrabalho e saúde.

Por fim, em estudos em direito eleitoral, há abordagens que tratam de temas como ação de impugnação de mandato eletivo, princípio da soberania popular e judicialização das eleições municipais.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO LIMITE À APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Simoni Caetano Miranda

Rene Vial

DOI 10.22533/at.ed.2882129031

CAPÍTULO 2..... 15

O BUSÍLIS FILOSÓFICO DA PENA DE MORTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL FACE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

Flávia Maria Ferreira de Araújo

Alexandre Almeida Rocha

DOI 10.22533/at.ed.2882129032

CAPÍTULO 3..... 29

COLABORAÇÃO PREMIADA: A ORDEM DE DEPOIMENTO DO DELATOR E O RESPEITO ÀS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Simoni Caetano Miranda

Bárbara Mendes Lima

DOI 10.22533/at.ed.2882129033

CAPÍTULO 4..... 47

CRISE DEMOCRÁTICA E PANDEMIA: NOVOS RUMOS PARA O CONSTITUCIONALISMO EM TERRAS DEPENDENTES

Elaine Maria Silveira Ritossa

DOI 10.22533/at.ed.2882129034

CAPÍTULO 5..... 57

O FEDERALISMO BRASILEIRO E O COVID-19: UM NOVO PARADIGMA CONSTITUCIONAL NA GESTÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS?

Caroline Lobato

DOI 10.22533/at.ed.2882129035

CAPÍTULO 6..... 68

DIREITO, MULHER E (IN)JUSTIÇA: A NATURALIZAÇÃO DAS CATEGORIAS CULTURAIS COMO FORMA DE DOMINAÇÃO

Valéria Cenci Valle

Vilson Leonel

DOI 10.22533/at.ed.2882129036

CAPÍTULO 7..... 80

O PRINCÍPIO DA INCLUSÃO: A CONTRIBUIÇÃO DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PARA A INCLUSÃO SOCIAL NO BRASIL

Lucas Miguel Medeiros de Oliveira Santos

DOI 10.22533/at.ed.2882129037

CAPÍTULO 8	91
O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E OS DESAFIOS À PROTEÇÃO INTEGRAL	
Amanda de Souza Rodrigues	
Edna Maria Goulart Joazeiro	
DOI 10.22533/at.ed.2882129038	
CAPÍTULO 9	103
DIREITO DO CONSUMIDOR: O USO DE AGROTÓXICOS E SEUS EFEITOS NA RELAÇÃO CONSUMERISTA	
Marina Lopes de Moraes	
Filipe Ferreira Delmondes	
Francisco José Soller de Mattos	
DOI 10.22533/at.ed.2882129039	
CAPÍTULO 10	109
SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: O BERÇO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS NO PAÍS	
Tiago dos Santos Arão	
Carlos Eduardo Silva Abbadie	
Bruno de Castro Lino	
Leonardo Mattos	
DOI 10.22533/at.ed.28821290310	
CAPÍTULO 11	119
O ASSÉDIO SEXUAL E A PERTINÊNCIA DA SUA TIPIFICAÇÃO PENAL	
Victoria da Silva Guedes	
Andreia Cadore Tolfo	
DOI 10.22533/at.ed.28821290311	
CAPÍTULO 12	129
DISCURSO DE ÓDIO E A QUESTÃO DA PORNOGRAFIA	
Rayssa de Sales França	
Lilian Silva de Sales	
DOI 10.22533/at.ed.28821290312	
CAPÍTULO 13	144
ATIVISMO JUDICIAL E OPERAÇÃO LAVA JATO	
Camila de Oliveira	
Ernane Salles da Costa Junior	
Gerald Otaviano Leal Pereira	
DOI 10.22533/at.ed.28821290313	
CAPÍTULO 14	166
SISTEMAS JUDICIAIS INERENTES AO PROCESSO PENAL E A CRÍTICA AO ARTIGO 385: GARANTISMO NEOCONSTITUCIONAL E MEIO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL FÁTICO-JURÍDICO I	
Alexia Aqueni Bernardes de Oliveira	
DOI 10.22533/at.ed.28821290314	

CAPÍTULO 15.....	178
A FORÇA IMPOSITIVA DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DE 1998 DA OIT E A UNICIDADE SINDICAL NO BRASIL: O PAÍS-MEMBRO TEM DEVER DE IMPLEMENTAR AS DIRETRIZES DA CONVENÇÃO Nº 87 DA OIT?	
Andréa Arruda Vaz	
Andressa Ignácio da Silva	
Francieli Korkievicz Morbini	
Marco Antônio Berberi	
Rayane Herzog Liutkus	
Tais Martins	
DOI 10.22533/at.ed.28821290315	
CAPÍTULO 16.....	188
CONTRIBUIÇÃO DO PERITO ASSISTENTE NA REDUÇÃO DOS VALORES DAS CONDENAÇÕES DOS PROCESSOS TRABALHISTAS	
Luciano Bendlin	
Rafaela Witt Bendlin	
Solange Salete Sprandel da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.28821290316	
CAPÍTULO 17.....	203
AS IMPLICAÇÕES DO TELETRABALHO NA SAÚDE DOS TRABALHADORES	
Luciana Martinez Geraldes Rodrigues	
DOI 10.22533/at.ed.28821290317	
CAPÍTULO 18.....	208
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO: UM INSTRUMENTO JURÍDICO QUE ASSEGURA A PERDA DO MANDATO ELETIVO GARANTINDO O PRINCÍPIO DA SOBERANIA POPULAR	
Daniel Rodrigues da Silva	
Daniela da Silva Dias	
Rochele Juliane Lima Firmeza Bernardes	
DOI 10.22533/at.ed.28821290318	
CAPÍTULO 19.....	220
JUDICIALIZAÇÃO DA COMPETIÇÃO ELEITORAL MUNICIPAL E A ADI 5525	
Ary Jorge Aguiar Nogueira	
DOI 10.22533/at.ed.28821290319	
SOBRE O ORGANIZADOR.....	235
ÍNDICE REMISSIVO.....	236

JUDICIALIZAÇÃO DA COMPETIÇÃO ELEITORAL MUNICIPAL E A ADI 5525

Data de aceite: 25/03/2021

Data de submissão: 24/02/2021

Ary Jorge Aguiar Nogueira

Universidade de São Paulo

<http://lattes.cnpq.br/4718008119598203>

<https://orcid.org/0000-0003-4914-3929>

RESUMO: O trabalho pretende discutir as eventuais consequências do julgamento da ADI 5525 na judicialização da competição eleitoral municipal no Brasil. A pesquisa aponta como índice da judicialização o mapeamento das eleições suplementares, previstas no artigo 224, do Código Eleitoral, por constituírem a sanção mais grave a ser aplicada pelo judiciário. O recorte foi estabelecido na declaração de inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado”, do parágrafo terceiro, do artigo 224. A hipótese inicial seria que tornar desnecessário o trânsito em julgado para realizar novas eleições impactaria no número de eleições suplementares subsequentes. Justifica-se a pesquisa pela sua relevância social, uma vez que as eleições constituem a via primária e legítima de acesso ao poder nas modernas democracias burguesas. A relevância acadêmica decorre não apenas dos poucos estudos sobre o tema, mas igualmente da importância que a política local tem para a sociedade como um todo. Os resultados sugerem que não houve impacto significativo na distribuição de eleições suplementares ao longo do período estudado.

PALAVRAS-CHAVE: Judicialização; Competição Eleitoral; Eleições; Constitucionalidade; Adi 5525.

JUDICIALIZATION OF MUNICIPAL ELECTORAL COMPETITION AND THE ADI 5525

ABSTRACT: The work intends to discuss the possible consequences of the judgment of ADI 5525 in the judicialization of municipal electoral competition in Brazil. The survey points to the judicialization index as mapping the supplementary elections, provided for in article 224, of the Electoral Code, as they constitute the most serious sanction to be applied by the judiciary. The cut was established in the declaration of unconstitutionality of the expression “after the res judicata”, of the third paragraph, of the article 224. The initial hypothesis would be that making the res judicata unnecessary to hold new elections would impact the number of subsequent supplementary elections. Research is justified by its social relevance, since elections are the primary and legitimate way to access power in modern bourgeois democracies. The academic relevance stems not only from the few studies on the subject, but also from the importance that local politics has for society as a whole. The results suggest that there was no significant impact on the distribution of supplementary elections over the period studied.

KEYWORDS: Judicialization; Electoral Competition; Elections; Constitutionality; Adi 5525.

1 | INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende discutir o eventual impacto do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5525, na judicialização da competição eleitoral municipal no Brasil. Como indicador da judicialização, optou-se pelo mapeamento de eleições suplementares, previstas no artigo 224, do Código Eleitoral, por se tratar da medida mais drástica a ser adotada pelo judiciário num processo judicial (afinal, determinam o afastamento de um candidato efetivamente eleito). Foram mapeadas eleições suplementares ocorridas ao longo de quatro ciclos eleitorais¹: 2004, 2008, 2012 e 2016.

Nos últimos 30 (trinta) anos, a judicialização da política vem sendo objeto de acurado tratamento pela academia. No entanto, ainda são poucos os trabalhos dedicados ao estudo da judicialização da competição eleitoral. Em relação às eleições suplementares, os números são ainda menores, com pesquisa bibliográfica junto ao banco de teses e dissertações da CAPES detectando a existência de apenas seis dissertações (ZALAMENA, 2013; COELHO, 2014; GARCIA, 2016; CRESPO, 2017; MOURA, 2018; NOGUEIRA, 2019).

A principal justificativa para a pesquisa reside na relevância social do tema. Eleições constituem a via principal de acesso ao poder nas modernas democracias burguesas. Da mesma forma, há um entendimento mais ou menos consolidado de que eleições confeririam legitimidade aos administradores públicos para agir no interesse da coletividade. Desta forma, estudar de forma sistemática problemas inerentes à integridade do sistema eleitoral parece demonstrar a relevância que a comunidade acadêmica demanda.

O recorte da pesquisa ficou estabelecido especificamente na declaração de inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado”, do parágrafo terceiro, do artigo 224. A hipótese inicial de trabalho é que o afastamento da necessidade do trânsito em julgado impactaria no número de eleições suplementares subsequentes. Esta preocupação, inclusive, vem sendo discutida no âmbito da justiça eleitoral e da comunidade jurídica que milita nesta área desde que a decisão foi proferida pelo Supremo. O senso comum aponta que haveria um possível aumento no número de eleições suplementares com a retirada de um evidente obstáculo à sua realização.

O artigo encontra-se dividido em três seções, além desta introdução e da conclusão. Na primeira seção é apresentada a metodologia, além de fixada a terminologia que será utilizada ao longo do trabalho. A seção seguinte descreve o caso analisado partindo da movimentação legislativa que deu origem à norma impugnada, até o julgamento da ADI pelo Supremo Tribunal Federal – STF. Tentou-se apresentar uma descrição minuciosa dos processos legislativo e judicial, a fim de que o leitor possa dispor de recursos suficientes para formar suas próprias impressões sobre o caso.

1 O ciclo eleitoral (*electoral cycle*), tal como apresentado por Norris (2014, p. 13), constitui o “padrão ouro” para que a comunidade internacional avalie a integridade de um sistema eleitoral. Divide-se em 11 etapas, partindo da elaboração das leis eleitorais e finalizando na própria estruturação dos órgãos eleitorais. Para fins didáticos, utilizaremos aqui o conceito para sintetizar o período que se estende da preparação de determinadas eleições municipais até a preparação das eleições seguintes.

A terceira seção apresenta os dados da pesquisa empírica empreendida. Por fim, a conclusão traz as observações finais acerca do tema.

2 | ASPECTO METODOLÓGICOS

Inicialmente, cabe apontar que o marco teórico para se estabelecer o que é judicialização foi trazido da obra do cientista político canadense Ran Hirschl (2007), autor de diversas obras sobre teoria constitucional e principal divulgador do conceito “Juristocracia”. Para ele, judicialização seria um fenômeno tripartite, que se manifestaria pela expansão do discurso legal para fora do meio judicial (um bom exemplo seria o processo administrativo brasileiro, que emula procedimentos e formas tipicamente judiciais); a judicialização das políticas públicas por meio da revisão judicial e, finalmente, a transferência às cortes de questões de natureza política, aspecto que mais interessa a esta pesquisa.

Conquanto o conceito de “judicialização da política” não seja imune a críticas (HAMLIN; KAWAR; SALA, 2015), com autores descartando, inclusive, sua validade como categoria interpretativa (KOERNER; INATOMI; BARATTO, 2011), esta pesquisa filia-se ao posicionamento majoritário tanto na literatura de direito e ciência política nacionais, quanto internacionais, que entende que o termo cumpra um relevante papel descritivo quanto ao protagonismo exercido pelo Poder Judiciário nas democracias nas últimas décadas.

Como indicador da judicialização da competição eleitoral municipal no Brasil, optou-se por mapear as eleições suplementares, uma vez que se revelam a consequência mais drástica da judicialização, pois ensejam o afastamento de um candidato efetivamente eleito.

A pesquisa optou então pelo estudo de caso, modalidade de investigação empírica que investiga um fenômeno contemporâneo (o ‘caso’) em profundidade em seu contexto no mundo real, especialmente quando os limites entre o fenômeno e o contexto puderem não ser claramente evidentes (YIN, 2015, p. 17). Busca-se, então, aferir se é possível identificar algum impacto direto da declaração de inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado” do parágrafo terceiro, do artigo 224, com o julgamento da ADI 5525.

As principais fontes de pesquisa, além dos materiais bibliográficos, são o repositório de dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), de onde são extraídas informações acerca dos resultados das eleições no Brasil; o sistema de divulgação de candidaturas e prestação de contas (DivulgaCandContas), igualmente gerenciado pelo TSE, que apresenta os dados sobre as coligações partidárias que concorreram nas eleições e finalmente, os sistemas de consulta a processos judiciais dos Tribunais Regionais Eleitorais, de onde são obtidas as informações sobre os processos de impugnação de mandato dos prefeitos eleitos.

Aos dados compilados por Nogueira (2019) foram acrescentadas as eleições suplementares ocorridas em 2019 e 2020, o que permitiu cobrir integralmente o ciclo eleitoral iniciado em 2016. Desta forma, os dados acerca das eleições suplementares utilizados compreendem quatro ciclos eleitorais completos (2004, 2008, 2012 e 2016).

Os dados disponíveis acerca das eleições suplementares anteriores a 2004 encontram-se incompletos nas bases de dados oficiais (NOGUEIRA, 2019, p. 106). Todos os dados passaram por uma dupla checagem, com o batimento das informações oficiais com aquelas constantes da mídia. Isto se revelou necessário uma vez que candidatos com o registro de candidatura na situação *sub judice não constavam* no repositório de dados eleitorais como vencedores originários dos pleitos anulados.

Outra questão a pontuar é que, por questões meramente didáticas, optamos por tratar as hipóteses de indeferimento de registro, cassação de registro ou diploma e cassação de mandato pelo vocábulo deposição. Conquanto o termo não seja perfeito (uma vez que nos casos de indeferimento de registro de candidato que não pleiteava a reeleição este sequer tenha tomado posse), permite-nos agregar os vários casos como um todo cuja similaridade repousa justamente no resultado, qual seja, a realização de novas eleições.

Por fim, como data da deposição, optou-se pela data da primeira decisão colegiada que se manifestou neste sentido. Tal medida decorre do fato de que a partir do advento da Lei Complementar 135/10 (Lei da Ficha Limpa) a primeira decisão colegiada passou a ser o marco inicial da inelegibilidade. De certa forma, parece que o legislador pátrio vem sinalizando que a decisão que efetivamente teria maior solidez seria aquela advinda de um órgão julgador colegiado.

3 | DESCRREVENDO O CASO

As manifestações de 2013 e de 2015, em conjunto com o esfacelamento do governo Dilma Rousseff trouxeram de volta à agenda parlamentar as discussões sobre a necessidade de uma ampla reforma política (OLIVEIRA, 2016). Muito embora houvesse certo consenso sobre a necessidade de se mudar o sistema político, o mesmo não ocorria em relação às propostas e uma grande alteração das regras eleitorais já havia sido realizada pela Lei 12.891, de 11 de dezembro de 2013 (Minirreforma Eleitoral de 2013)².

A Lei 13.165/2015, também conhecida como Reforma Eleitoral 2015, alterou diversos pontos da legislação eleitoral e como foi sancionada um ano antes do pleito municipal de 2016, teve vigência naquelas eleições.

Sua abrangência foi significativamente maior que a reforma anterior, com alterações mais relevantes no regime das cassações de mandatos, fixando por exemplo, a obrigatoriedade de as decisões dos Tribunais Regionais sobre quaisquer ações que resultem em cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas somente ser tomadas com a presença de todos os seus integrantes. Além disso, o recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que 2 Seu principal objetivo era diminuir os custos das campanhas e garantir mais condições de igualdade na disputa eleitoral entre os candidatos. Dentre as principais alterações, podem ser destacadas a prevalência da filiação mais recente em caso de filiação partidária a dois ou mais partidos, a limitação da atuação da justiça eleitoral apenas ao exame formal dos documentos apresentados no que tange à escrituração, contábil, prestação de contas e despesas de campanha, redução do prazo para realização de convenções partidárias; proibição do uso de cavaletes e bonecos nas ruas.

resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo passou a ser recebido pelo Tribunal competente obrigatoriamente com efeito suspensivo.

No entanto, uma das alterações mais impactantes e que constitui o objeto desta pesquisa é a alteração do artigo 224 do Código Eleitoral. Em sua redação original³ o dispositivo previa a realização de novas eleições (Eleições Suplementares) no prazo de vinte a quarenta dias quando houvesse nulidade que atingisse mais da metade dos votos, nas eleições presidenciais, dos Estados ou municípios. O parágrafo primeiro previa a obrigatoriedade de atuação do Procurador Geral junto ao TSE para que seja marcada nova eleição, nos casos em que os Tribunais Regionais deixarem de agir e o parágrafo segundo previa a responsabilidade de o Ministério Público promover a punição dos culpados.

O Projeto de Lei n.º 5735/2013, de autoria dos deputados Ilário Marques (PT/CE), Marcelo Castro (PMDB/PI), Anthony Garotinho (PR/RJ) e Daniel Almeida (PCdoB/BA), pretendia inicialmente estabelecer nova redação ao *caput* do artigo 224, basicamente determinando que em caso de anulação dos votos do candidato mais votado em eleições majoritárias, o Tribunal marcaria novas eleições no prazo de quarenta e cinco a sessenta dias⁴.

Ao projeto foi apensado em 02/07/2015 o PL 2078/2015 cuja redação⁵ pretendia a anulação da eleição nos casos de cassação do registro, do diploma ou do mandato do candidato eleito. O parágrafo terceiro proposto pretendia isentar os partidos e candidatos de arcar com os custos da realização de nova eleição.

A redação final do projeto⁶ aprovada pela Câmara dos Deputados e assinada pelo Deputado Rodrigo Maia (DEM/RJ) mantinha a anulação para os casos de cassação do registro, do diploma ou do mandato do candidato eleito e acrescentava a possibilidade de anulação quando a soma dos votos anulados atingisse mais da metade dos votos válidos, com a realização de nova eleição no prazo de até 90 dias.

3 Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

§ 1º Se o Tribunal Regional na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo, o Ministério Público promoverá, imediatamente, a punição dos culpados.

4 Redação do pl: "Art. 224. Se forem anulados pela Justiça Eleitoral os votos do candidato mais votado nas eleições majoritárias, julgar-se-ão prejudicadas as votações dos demais candidatos, e o Tribunal marcará novas eleições no prazo de quarenta e cinco a sessenta dias.

5 Art. 224. Nas eleições majoritárias, quando ocorrer a cassação do registro, do diploma ou do mandato do candidato eleito, será anulada a eleição e o Tribunal marcará data para a realização de uma nova dentro do prazo de quarenta a sessenta dias.

§ 3º Em nenhuma hipótese os custos relativos à realização da nova eleição serão ressarcidos por partidos ou candidatos participantes do pleito anulado. (NR)

6 "Art. 224. Nas eleições majoritárias, quando ocorrer a cassação do registro, do diploma ou do mandato do candidato eleito, ou quando a soma dos votos anulados com base nos arts. 220 e 221 atingir mais da metade dos votos válidos, será anulada a eleição e o Tribunal marcará data para a realização de uma nova dentro do prazo de até noventa dias."(NR)

Ao chegar ao Senado, o Projeto sofreu uma profunda alteração, mediante substitutivo aprovado em 08/09/2015⁷. A anulação passava a ser decorrente do indeferimento do registro, da cassação do diploma ou da perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário, independentemente do número de votos anulados, após o trânsito em julgado. O substitutivo ainda previa em seu parágrafo quarto que a eleição correria às expensas da Justiça Eleitoral e seria indireta se a vacância ocorresse a menos de seis meses do final do mandato. Nos demais casos, seria direta.

O texto final aprovado pela Câmara em 10/09/2015⁸ mantinha redação praticamente igual ao substitutivo do Senado. Assim, a partir de sua sanção, o novo dispositivo legal previa a realização de novas eleições quando o candidato eleito em pleito majoritário sofresse indeferimento do registro de candidatura, cassação do diploma ou perda do mandato, independentemente do número de votos anulados, desde que ocorresse o trânsito em julgado da ação que determinou a deposição do eleito.

A nova redação do artigo 224 do Código Eleitoral teve então sua constitucionalidade questionada pela Procuradoria Geral da República, que ajuizou a ADI 5525 em 13/05/2016. A PGR argumentou, em síntese, a violação ao disposto no artigo 81 da Constituição, que já ditaria regras para os casos de vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República. Ademais, questionou o fato de que a expressão “candidato eleito em pleito majoritário” conduziria à interpretação de que as normas se aplicariam ao Senado, cuja natureza majoritária tornaria possível eleição indireta.

Sustentou, ainda, a inconstitucionalidade formal dos parágrafos terceiro e quarto, pois caberia aos Estados-membros, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecerem o modo de escolha dos correspondentes chefes do Poder Executivo quando a vacância do cargo ocorrer na segunda metade do mandato. A legislação federal padeceria, então, de inconstitucionalidade formal e orgânica, pois teria havido usurpação da competência pertencente aos entes federativos.

Argumentou, ainda, que a inclusão da hipótese de “indeferimento do registro de candidatura” ao lado das hipóteses de cassação do diploma e perda do mandato ofenderia os princípios da equidade, razoabilidade, finalidade e do devido processo legal. A uma, porque o dispositivo equipararia indevidamente todas as situações. Assim, circunstâncias que

7 “Art. 224.

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

§ 4º A eleição a que se refere o §3º correrá às expensas da Justiça Eleitoral e será: I – indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de 6 (seis) meses do final do mandato; II – direta, nos demais casos.”(NR)

8 “Art. 224.

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

§ 4º A eleição a que se refere o § 3º correrá a expensas da Justiça Eleitoral e será:

I – indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato;

II – direta, nos demais casos.”(NR)

impedem a candidatura, como inelegibilidades ou ausência de condições de elegibilidade, ficariam equivalentes às práticas de graves infrações no decorrer da campanha, que dão ensejo à cassação do diploma ou perda do mandato do candidato eleito. Por essa razão, defendeu a inconstitucionalidade da locução “indeferimento do registro”, presente no §3º do art. 224 do Código Eleitoral.

Por fim, a PGR questionou a exigência de trânsito em julgado para a realização de novas eleições, entendendo-a desproporcional em face da gravidade das condutas que autorizam a cassação do diploma e a perda do mandato. Afirmou, assim, ter sido violado o Princípio da Proporcionalidade na sua dimensão de proibição da proteção deficiente, sob o argumento de que a espera pelo trânsito em julgado representaria restrição excessiva à justiça eleitoral, com reflexos negativos na coibição ao abuso de poder e à prática de atos ilícitos em geral, bem como na proteção de valores como legitimidade, moralidade e probidade nas eleições.

Postulou, assim, a declaração de inconstitucionalidade da locução “trânsito em julgado”, propondo como alternativa a Interpretação Conforme a Constituição, de modo a permitir que novas eleições fossem realizadas a partir de decisão final da justiça eleitoral.

A Câmara dos Deputados defendeu a constitucionalidade do projeto de lei que originou os dispositivos questionados, providência igualmente realizada pelo Senado Federal. Este defendeu, ainda, a aplicação dos atos às eleições daquela casa, afirmando não haver qualquer óbice para a realização de eleições indiretas para senadores. Igualmente defendeu a expressão “indeferimento do registro”, por considerar que competiria à União legislar sobre direito eleitoral, na forma do artigo 21, inciso I, da Constituição Federal.

A Advocacia-Geral da União defendeu a inconstitucionalidade parcial do parágrafo terceiro do art. 224 do Código Eleitoral, entendendo-o inaplicável ao Presidente e ao Vice-Presidente da República. Sustentou, ainda, a inconstitucionalidade total do parágrafo quarto, pois teria sido usurpada a competência dos entes federativos para dispor sobre como deveria ocorrer a eleição na hipótese de vacância na segunda metade do mandato.

Foi admitida a participação no processo da Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, na condição de *amicus curiae*, que defendeu em síntese, uma aplicação restritiva do artigo 81, parágrafo primeiro, da Constituição Federal, segundo a qual, quando a segunda vacância ocorresse na metade final do mandato presidencial e derivasse de causas não eleitorais – *v.g.*, morte, renúncia, *impeachment*, condenação criminal – seriam convocadas eleições indiretas. Nesse caso, a primeira eleição teria sido presumivelmente válida, mas ocorreram fatos supervenientes a ela, impeditivos da conclusão do mandato pelo Presidente e por seu substituto. Já quando o pleito tivesse sido contaminado por vícios reconhecidos pela Justiça Eleitoral, o art. 81, parágrafo primeiro não incidiria.

No julgamento realizado em 08/03/2018, o relator do caso, Ministro Luís Roberto Barroso admitiu a competência da legislação federal para prever hipóteses de extinção do

mandato por causas eleitorais e julgou constitucional a inclusão do termo “indeferimento do registro”, constante do parágrafo terceiro do artigo 224. Segundo ele, o fato de a Constituição não prever de forma exaustiva as hipóteses de vacância não impede que o legislador federal preveja novas hipóteses. Observou, ainda, que a doutrina faz distinção entre causas eleitorais de perda de mandato (previstas no parágrafo terceiro) e não eleitorais (não associadas à lisura do pleito, tais como crime de responsabilidade, *impeachment* ou morte).

Ademais, considerou inconstitucional estender ao Presidente, Vice-Presidente e Senador da República o modo de eleição previsto no parágrafo quarto do artigo 224, uma vez que a própria Constituição já estabelecería regras específicas em relação a esses cargos (artigo 81, parágrafo primeiro e artigo 56, parágrafo segundo).

No entanto, o mesmo dispositivo foi julgado constitucional pelo relator na parte relativa às eleições para a chefia do Poder Executivo estadual e municipal. A norma previu que, no caso de vacância do cargo de governador e de prefeito, a eleição será indireta se ocorrer a menos de seis meses do final do mandato, e direta nos demais casos. De acordo com o ministro, a Constituição Federal não prevê um modo específico de eleição no caso de vacância desses cargos.

O relator afirmou que a autonomia federativa quanto à matéria deveria se restringir a questões político-administrativas, ou seja, em razão de causas não eleitorais. Nas questões eleitorais, entendeu que a interferência do legislador federal seria legítima.

Por fim, o relator se manifestou no sentido de acolher a inconstitucionalidade da exigência de trânsito em julgado, sob o argumento de que esta exigência contrariaria os Princípios Democrático e da Soberania Popular, porque permitiría que alguém que não fora eleito exercesse o cargo majoritário por largo período que poderia se estender ao final do mandato, caso o procedimento judicial se prolongasse com recursos.

Os ministros declararam, por maioria, a inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado”, prevista no parágrafo terceiro do artigo 224 do Código Eleitoral e conferiram Interpretação Conforme à Constituição ao parágrafo quarto do mesmo artigo, afastando de sua incidência as situações de vacância nos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República e de senador.

O ministro Alexandre de Moraes divergiu em parte para estender a inconstitucionalidade também quanto à vacância dos cargos de governadores, prefeitos e seus vices, pois, no seu entendimento, as regras deveriam ser regidas pela legislação local.

4 | DADOS EMPÍRICOS

Ocorreram no Brasil 478 (quatrocentos e setenta e oito) eleições suplementares municipais desde 2004, distribuídas em cada ciclo eleitoral, conforme disposto no gráfico a seguir.

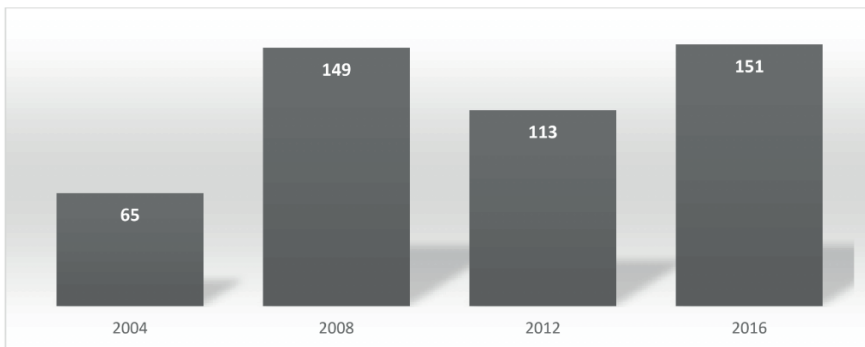


Gráfico 1. Eleições suplementares ocorridas no Brasil.

Fonte: Elaboração própria (2020).

Os dados mostram que um grande aumento na ocorrência de eleições suplementares ocorre a partir de 2008. Uma explicação plausível, porém ainda não aprofundada na literatura diz respeito a uma mudança legislativa no dispositivo da captação ilícita de sufrágio, a popular “compra de votos”. Embora já existisse desde 1999, o dispositivo sofreu uma grande mudança em 2009, com a inclusão de um parágrafo primeiro ao artigo 41-A da Lei 9504/97, que passou a tornar desnecessário o pedido explícito de votos para configurar o ilícito (NOGUEIRA, 2019, p. 114). De fato, em 2008, a captação ilícita de sufrágio correspondeu a 43% do total de eleições suplementares daquele ano, percentual que nunca mais foi atingido (NOGUEIRA, 2019, p. 113).

Embora seja observado um evidente aumento no número de eleições suplementares no ciclo eleitoral de 2016 quando comparado ao de 2012, faz-se necessária uma análise mais aprofundada para se verificar se tal incremento poderia ser creditado à mudança legislativa imposta pelo STF.

Optou-se então por se observar o período de deposição, ou seja, o intervalo de tempo decorrido entre a primeira decisão colegiada daquele ciclo eleitoral específico que resultou em novas eleições e a última.

Convém salientar que os processos que ensejam eleições suplementares, em sua maioria, são extremamente judicializados, com a prolação de diversas decisões judiciais ao longo de seu trâmite. Conforme já salientado na seção de metodologia, optou-se por fixar como data da decisão de deposição a primeira decisão colegiada proferida neste sentido. Assim, se a decisão que determinou o afastamento do eleito só foi proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral em sede de recurso especial, esta foi a decisão cuja data foi computada.

A título de exemplo, convém citar o caso do Município de Pilão Arcado, no Estado da Bahia, um dos sete municípios nos quais ocorreram eleições suplementares em 2020, relativas ao pleito de 2016⁹. Grupos políticos de oposição ajuizaram a Ação de Impugnação

9 As seguintes eleições igualmente agendadas para 2020 foram suspensas em razão da crise sanitária decorrente da

ao Mandato Eletivo (AIME) n.º 0000001-42.2017.6.05.0195, na qual alegavam a prática de abuso de poder político e econômico por parte do prefeito anterior para beneficiar seu candidato, Manoel Afonso Mangueira, alegando que o município, que contava em março de 2016 com 228 (duzentos e vinte e oito) servidores temporários, teria promovido um indevido aumento da força de trabalho, que teria desequilibrado o pleito num município de população pequena (aproximadamente 35.000 habitantes). Em junho do mesmo ano, esse número teria aumentado para 728 (setecentos e vinte e oito) servidores e, em agosto, chegou a totalizar 731 (setecentos e trinta e um), entre temporários e comissionados.

A ação foi julgada improcedente em primeira e segunda instâncias e apenas no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral foi determinado o afastamento do prefeito eleito e a realização de eleições suplementares. A decisão foi proferida em 19/11/2019, tendo sido a última decisão de deposição proferida no ciclo eleitoral de 2016. A tabela a seguir apresenta os períodos de deposição referentes aos ciclos eleitorais de 2004 a 2016.

ANO	2004	2008	2012	2016
PRIMEIRA DECISÃO DE DEPOSIÇÃO DO CICLO	24/08/2004	05/08/2008	02/08/2012	12/09/2016
ÚLTIMA DECISÃO DE DEPOSIÇÃO DO CICLO	07/11/2007	06/12/2011	07/05/2015	19/11/2019
PERÍODO DE DEPOSIÇÃO EM DIAS	1170	1218	1008	1163
MÉDIA EM DIAS	1139	MEDIANA EM DIAS		1166

Tabela 1. Período de deposição.

Fonte: Elaboração própria.

Observa-se que os períodos de deposição costumam durar aproximadamente 03 (três) anos, iniciando-se antes das eleições e finalizando no ano imediatamente anterior ao próximo ciclo eleitoral.

Quando se comparam os períodos com a média e a mediana (medidas de estatística descritiva que permitem aferir se uma distribuição de dados apresenta *outliers*, os chamados pontos fora da curva), observa-se que há pouca variação. Isto por si só sugere que não haveria uma mudança flagrante no fluxo de eleições suplementares ocorridas.

No entanto, como a data de julgamento da ADI se aproxima da metade do período de deposição correspondente ao ciclo de 2016, uma verificação adicional pôde ser realizada, a

pandemia de COVID19: Lambari D'Oeste (MT), 26/04/2020; São Francisco do Sul (SC), 26/04/2020; Pontal do Paraná (PR) 10/05/2020; Conceição da Barra (ES), 21/06/2020; Italva (RJ), 21/06/2020.

fim de se tentar localizar alguma alteração significativa na dinâmica dos julgamentos.

Para tanto, foram divididos todos os ciclos de deposição pela metade, a fim de observar como dar-se-ia a distribuição das decisões ao longo de todo o período. É o que pode ser observado logo a seguir:

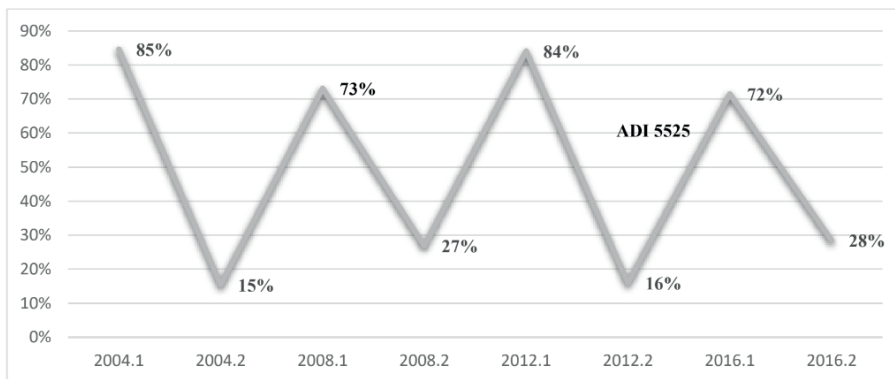


Gráfico 2. Deposições de prefeitos por período (em percentagem).

Fonte: Elaboração própria.

O gráfico anterior apresenta duas informações interessantes: a primeira, confirma o senso comum e demonstra que a maioria das decisões de deposição são proferidas em período próximo ao início do ciclo eleitoral pertinente. Ou seja, quanto mais próximo das eleições, mais se concentram as decisões de deposição. Muitos fatores contribuiriam para isso, desde o fato de que durante o período eleitoral os feitos judiciais eleitorais têm prioridade de julgamento, até um ânimo mais acirrado por parte dos atores políticos, motivado pela proximidade da contenda, que acaba influenciando o comportamento dos julgadores.

No entanto, a segunda informação merece um olhar mais detido: a distribuição das decisões ao longo do tempo apresenta regularidade e simetrias notáveis. Quando se observa o fluxo decisório pós julgamento da ADI 5525, não se observa uma alteração significativa na distribuição dos julgamentos. Evidentemente, estudos futuros serão imprescindíveis para se verificar se o que parece ser uma tendência de regularidade será mantido.

51 CONCLUSÃO

Conforme assinalado, estudos futuros serão necessários para se aferir o real impacto da decisão proferida na ADI 5525 em relação à judicialização da competição eleitoral municipal no Brasil. No entanto, algumas considerações preliminares podem ser feitas.

Aproximadamente 2% (dois por cento) das eleições municipais ocorridas no Brasil nos últimos 16 (dezesesseis) anos foram renovadas como suplementares. Mesmo com a alteração do artigo 224 do Código Eleitoral, patrocinada pelo Supremo, o percentual de eleições suplementares não sofreu grande alteração, mantendo-se próximo aos níveis de 2008.

Mesmo sob a óptica de uma jurisprudência calcada em resultados (WALDRON, 1998), não parece que o tamanho do problema recomendasse uma solução tão drástica quanto executar imediatamente a deposição de um mandatário efetivamente eleito sem que sejam esgotadas todas as vias recursais.

Parece que a Interpretação Conforme a Constituição tem sido utilizada pelo Supremo como uma forma de manter cada vez mais centralizada sua função de Guardião da Constituição, além de conferir àquela corte a possibilidade quase ilimitada de excluir qualquer desobediência por parte de quase todos os órgãos estatais (DA SILVA, 2016). Isto é muito grave, pois permite que onze pessoas determinem o rumo de políticas públicas quando entendam que “seria melhor para o país” escolha diversa.

O caso em análise parece ser bastante representativo deste movimento, visto que o controle de constitucionalidade não se deu em relação a dispositivos específicos da Constituição, mas em relação a valores e princípios de conteúdo nitidamente aberto, passíveis, portanto, de variadas interpretações.

Na terceira seção foi empreendido um esforço descritivo minucioso do processo legislativo que resultou na norma objeto de questionamento pela ADI 5525. O principal objetivo desta empreitada foi apresentar o longo processo legislativo que antecedeu a edição da norma. De fato, o Parlamento desempenhou efetivamente seu papel ao formular, submeter a debates, revisar e, finalmente, remeter à promulgação uma nova norma. No entanto, basicamente sob o argumento de combate à morosidade da justiça, o Supremo claramente interveio em uma política pública relevante, alterando completamente o regime das eleições suplementares.

Isto sugere que nossa Suprema Corte parece entender que suas escolhas refletiriam melhor o interesse da coletividade do que algumas normas oriundas do legislativo.

Neste sentido, cabe lembrar a opinião do relator da ADI 5525, para o qual não seria incomum, tampouco surpreendente que o Judiciário, em certos contextos, seja melhor intérprete, inclusive, do sentimento majoritário (BARROSO, 2018, p. 114). Para ele, o fato de que juízes no Brasil sejam recrutados na primeira instância por concurso público permitiria que pessoas vindas de diferentes origens sociais, desde que tenham cursado uma faculdade de direito e tenham feito um estudo sistemático aplicado, poderiam ingressar na magistratura¹⁰.

10 Quanto à representatividade do judiciário nacional, o Censo do Poder Judiciário, elaborado pelo Conselho Nacional do Justiça em 2014 (CNUJ, 2014), aponta: 64% dos magistrados são do sexo masculino e os homens chegam a representar 82% dos ministros dos tribunais superiores; e em relação à composição étnico-racial da carreira, juízes, desembargadores e ministros declararam ser brancos em 84,5% dos casos.

Por outro lado, como o acesso a uma vaga no Congresso envolveria um custo financeiro elevado, que obrigaria o candidato muitas vezes a buscar financiamentos e parcerias com atores econômicos e empresariais, haveria uma aliança com alguns interesses particulares. Segundo o ministro, em algumas circunstâncias, juízes seriam capazes de representar melhor ou com mais independência a vontade da sociedade (BARROSO, 2018, p. 114).

Decisões que impactam a sociedade são evidentemente políticas. E como sustenta Waldron (1998), não há motivos para pensar que a revisão judicial traga melhorias à qualidade do debate político participativo em uma sociedade. Declarar a inconstitucionalidade de uma norma significa, em última instância, entender que os representantes eleitos pelo povo cometeram uma falha grave em relação os princípios estabelecidos por este em uma Constituição.

Possivelmente, instados a se manifestar, os cidadãos certamente opinariam contrariamente a uma justiça lenta. Porém, a questão não é tão simples, pois a alternativa oferecida igualmente traz insegurança jurídica, ao permitir que um candidato/mandatário afastado possa ter reconhecida sua inocência e não tenha como retornar ao cargo para o qual foi eleito.

Recorrendo a Coelho (2014, p. 140):

“A cada eleição, em centenas de casos, o eleitor vota sem ter certeza se seu voto vai valer. Vota, sem saber se o nome que ele sufragou era mesmo candidato ou não, ou se o candidato no qual ele votou – e foi vitorioso nas urnas – vai mesmo assumir o mandato ou não.”

A pergunta que subsiste é: afastar o trânsito em julgado contribui de alguma forma para melhorar a percepção das pessoas acerca da integridade do processo eleitoral? Será que a possibilidade de um candidato ser ao final absolvido e não poder voltar mais ao cargo para o qual foi eleito contribui para isso?

Talvez as críticas de Waldron (1998) sobre a revisão judicial, especialmente quanto aos chamados argumentos de resultado pareçam não ser tão infundadas quanto aduziriam alguns de seus detratores. Tratar o controle de constitucionalidade como um mero procedimento judicial (DA SILVA, 2009), como uma espécie de “guilhotina” anuladora manejada pelo judiciário parece não estar funcionando tão bem quanto prometiam as novas “vanguardas iluministas”.

O controle judicial forte¹¹ (WALDRON, 2018) tem um custo democrático e o debate sobre o poder de veto judicial sobre as políticas públicas precisa ser colocado sem preconceitos ou receios.

11 “Em um sistema de revisão judicial forte, os tribunais têm o poder de recusar a aplicação de uma lei em um caso particular (mesmo que a lei se aplique claramente ao caso) ou de modificar o efeito de uma lei para que sua aplicação esteja em conformidade com os direitos individuais (de maneiras que a própria lei não concebe). Além disso, neste sistema, os tribunais têm o poder de estabelecer que determinada lei ou disposição legislativa não será aplicada, de modo que, em virtude do *stare decisis* e do princípio da coisa julgada, uma lei cuja aplicação eles objetaram torna-se, com efeito, letra morta”. (WALDRON, 2018, p. 1044)

Num momento de verdadeira criminalização da política (AIETA, 2017), talvez seja prudente questionar os limites da interpretação constitucional. E essa é uma tarefa que compete a toda a comunidade jurídica.

REFERÊNCIAS

AIETA, Vânia Siciliano. **Criminalização da política**. A falácia da “judicialização da política” como instrumento democrático. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **A judicialização da vida e o papel do Supremo Tribunal Federal**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2018.

COELHO, Margarete de Castro. **A democracia na encruzilhada**: reflexões acerca da legitimidade democrática da justiça eleitoral para a cassação de mandatos eletivos no Brasil. 2014. 151 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, São Leopoldo, 2014. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/3802>. Acesso em: 21 dez. 2017.

CRESPO, Ralph Andre. **“Eleições Suplementares no Brasil: Os Casos Decorrentes das Anulações dos Pleitos de 2012”**. Dissertação de Mestrado em Sociologia Política. Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, 2017.

DA SILVA, Virgílio Afonso. O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública. **Revista de direito administrativo**, v. 250, p. 197-227, 2009.

_____. O relator dá voz ao STF? Uma réplica a Almeida e Bogossian. **REI-REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, v. 2, n. 2, p. 648-669, 2016.

GARCIA, Bruno Souza. **Eleições Suplementares para Prefeito (2013-2015)**: do perfil socioeconômico dos municípios ao comportamento eleitoral e partidário. 2016. 192 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2016. Disponível em <https://wp.ufpel.edu.br/pgcienciapolitica/files/2016/07/Bruno-Souza-Garcia-2016.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2017.

HAMLIN, Rebecca; KAWAR, Leila; SALA, Gemma. **The Judicialization of Politics: An Essentially Contested Concept**. Paper presented at the Five College Faculty Seminar in Legal Studies, Amherst, MA, October 15, 2015. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/55408012/Hamlin_Kawar_Sala_Judicialization_Five_College_Faculty_Seminar_in_Legal_Studies_Oct_2015.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1550421333&Signature=5E5BCnPt65L9yeSf4YKEo5tWow%3D&response-contentdisposition=inline%3B%20filename%3DThe_Judicialization_of_Politics_An_Essen.pdf. Acesso em: 17 fev. 2019.

HIRSCHL, Ran. **Towards juristocracy. The origins and consequences of the new constitutionism**. Massachusetts: Harvard University Press, 2007.

KOERNER, Andrei; INATOMI, Celly Cook; BARATTO, Márcia. Sobre o judiciário e a judicialização. **Nuevos Paradigmas de las Ciencias Sociales Latinoamericanas**, v. 4, n. 2, p. 17-52, 2011.

MARCHETTI, Vitor. **Justiça e competição eleitoral**. Santo André: Universidade Federal do ABC, 2013.

MOURA, RAPHAEL SOARES DE. **ELEIÇÕES 2.0: o uso das redes sociais digitais durante as eleições suplementares ao governo do estado do Amazonas**. 13/06/2018, 126 f. Mestrado em Psicologia Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, Manaus Biblioteca Depositária: Biblioteca Digital de Teses e Dissertações da Universidade Federal do Amazonas.

NOGUEIRA, Ary Jorge Aguiar. **Judicialização da competição eleitoral municipal**. As eleições suplementares de 2004 a 2018. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

NORRIS, Pippa. **Why Electoral Integrity Matters**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014. Edição do Kindle.

OLIVEIRA, Marilyn Escobar de. O retorno da reforma política à agenda pública durante o governo Dilma Rousseff (2011-2015). **Em Debate: Periódico de Opinião Pública e Conjuntura Política: ano 8, n. 3 (maio 2016)**, 2016.

WALDRON, Jeremy. Judicial review and the conditions of democracy. **Journal of Political Philosophy**, v. 6, n. 4, p. 335-355, 1998.

_____. **Contra el Gobierno de los Jueces: Ventajas y desventajas de tomar decisiones por mayoría en el Congreso y en los tribunales (Spanish Edition)**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2018. Edição do Kindle.

YIN, Robert K. **Estudo de Caso: Planejamento e métodos**. Bookman editora, 2015.

ZALAMENA, Juliana Costa Meinerz. **Judicialização, competição política local e eleições municipais no Rio Grande do Sul**. 2013. 134 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/104872>. Acesso em: 21 dez. 2017.

SOBRE O ORGANIZADOR

ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS - Doutor em Letras, área de concentração Literatura, Teoria e Crítica, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2019). Mestre em Letras, área de concentração Literatura e Cultura, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2015). Especialista em Prática Judicante pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB, 2017), em Ciências da Linguagem com Ênfase no Ensino de Língua Portuguesa pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2016), em Direito Civil-Constitucional pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2016) e em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG, 2015). Aperfeiçoamento no Curso de Preparação à Magistratura pela Escola Superior da Magistratura da Paraíba (ESMAPB, 2016). Licenciado em Letras - Habilitação Português pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2013). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNJPÊ, 2012). Foi Professor Substituto na Universidade Federal da Paraíba, Campus IV – Mamanguape (2016-2017). Atuou no ensino a distância na Universidade Federal da Paraíba (2013-2015), na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2017) e na Universidade Virtual do Estado de São Paulo (2018-2019). Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba (OAB/PB). Desenvolve suas pesquisas acadêmicas nas áreas de Direito (direito canônico, direito constitucional, direito civil, direitos humanos e políticas públicas, direito e cultura), Literatura (religião, cultura, direito e literatura, literatura e direitos humanos, literatura e minorias, meio ambiente, ecocrítica, ecofeminismo, identidade nacional, escritura feminina, leitura feminista, literaturas de língua portuguesa, ensino de literatura), Linguística (gêneros textuais e ensino de língua portuguesa) e Educação (formação de professores). Parecerista *ad hoc* de revistas científicas nas áreas de Direito e Letras. Organizador de obras coletivas pela Atena Editora. Vinculado a grupos de pesquisa devidamente cadastrados no Diretório de Grupos de Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Orcid: orcid.org/0000-0002-5472-8879. E-mail: <awsvasconcelos@gmail.com>.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Ação de impugnação de mandato eletivo 208, 211, 217, 219

Adolescente 3, 91, 92, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 135, 136, 142

Assédio sexual 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128

Ativismo judicial 144, 145, 162, 164

C

Colaboração premiada 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 46, 144, 145, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163

Constitucional 2, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 31, 36, 37, 38, 41, 43, 47, 54, 55, 57, 58, 60, 61, 62, 63, 66, 72, 82, 88, 89, 95, 103, 104, 106, 138, 143, 144, 153, 154, 157, 158, 162, 164, 170, 176, 181, 186, 203, 204, 205, 208, 209, 213, 214, 217, 218, 222, 227, 233, 235

Consumidor 103, 104, 105, 106, 107, 133, 135, 136

Criança 3, 74, 75, 82, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 135, 136, 142

D

Direito 1, 4, 5, 7, 8, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 54, 55, 57, 60, 62, 63, 64, 68, 73, 75, 76, 78, 80, 81, 82, 85, 86, 87, 88, 91, 92, 93, 95, 100, 101, 102, 103, 105, 106, 107, 114, 119, 120, 121, 123, 125, 127, 128, 129, 135, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 148, 150, 152, 153, 154, 155, 157, 158, 159, 161, 162, 163, 164, 165, 168, 169, 175, 177, 178, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 192, 203, 204, 205, 206, 209, 210, 211, 213, 214, 217, 218, 219, 222, 226, 231, 233, 235

Discurso de ódio 129, 137, 139, 140, 141, 142, 143

E

Eleição 99, 209, 211, 213, 215, 216, 224, 225, 226, 227, 232

F

Federalismo 57, 61

G

Gestão 57, 59, 61, 64, 66, 98, 99, 171, 172

J

Judicialização 93, 150, 152, 164, 214, 220, 221, 222, 230, 233, 234

L

Lava Jato 32, 144, 145, 148, 150, 151, 154, 155, 157, 161, 164, 165

M

Mandato eletivo 208, 209, 211, 212, 213, 215, 216, 217, 219, 224, 229

Mulher 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 81, 82, 122, 126, 129, 130, 133, 134, 136, 141, 142, 143

O

OIT 178, 179, 180, 183, 184, 185, 186, 187

P

Pacificação social 166, 168

Pandemia 47, 48, 55, 57, 58, 59, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 203, 206, 207, 229

Pena de morte 15, 16, 17, 18, 19, 23, 25, 27

Perito assistente 188, 189, 190, 191, 193, 195, 196, 199, 200, 201

Pessoas com deficiência 1, 2, 11, 12, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90

Pornografia 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 141, 142, 143

Precedência 22

Princípio 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 31, 34, 35, 36, 37, 38, 41, 42, 45, 63, 66, 80, 88, 97, 100, 126, 136, 166, 171, 177, 180, 181, 183, 185, 208, 209, 210, 211, 213, 214, 217, 218, 226, 232

R

Revolução 20, 22, 52, 55, 71, 150, 204

S

Saúde 54, 57, 58, 59, 60, 61, 64, 65, 66, 85, 96, 98, 100, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 203, 204, 205, 206

Serviços públicos 48, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66

T

Teletrabalho 203, 204, 205, 206, 207

U

Unicidade sindical 178, 182


Direito:

Da Precedência
à Revolução

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

Atena
Editora

Ano 2021


Direito:

Da Precedência à Revolução

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

 **Atena**
Editora

Ano 2021